

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO INVESTIDO PARA GERIR O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (TIPO "MENOR PREÇO POR LOTE"), DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS/SC, O PREGÃO PRESENCIAL Nº. 34/2023.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 34/2023

NEXTI DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 25.322.949/0001-39, estabelecida na Rua Getúlio Vargas, nº 470, Centro, São José/SC, CEP: 80.103-400, vem respeitosamente, por meio de sua representante legal, com fulcro no art. 41, §1º, Lei Federal nº 8.666/93¹, preâmbulo² e item 8.1³, ambos do instrumento convocatório, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

proposto pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS/SC**, expondo e requerendo o quanto segue.

I. TEMPESTIVIDADE

Cabe, em grau preliminar destacar, que a presente Impugnação cumpre os parâmetros temporais estabelecidos pelo Edital de Pregão.

Com base no preâmbulo e item 8.1 ambos do Edital, verifica-se que o prazo fatal para apresentação da presente impugnação esgota-se, tão somente, em **10 de novembro de 2023** visto

¹ Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação.

² ABERTURA DAS PROPOSTAS: dia 14/11/2023 às 13h30min (treze horas e trinta minutos), após o credenciamento dos representantes.

³ Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa física ou jurídica poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do presente Pregão.

que o órgão licitante determinou prazo de **02 (dois) dias úteis, antes da data fixada para início da sessão pública, que ocorrerá somente em 14 de novembro de 2023.**

II. SÍNTESE FÁTICA

Através do instrumento convocatório pretende-se realizar sessão pública para o registro de preços para aquisição de relógio ponto e fornecimento de peças para reposição e serviço especializado para manutenção dos aparelhos de relógio ponto.

A ora Impugnante, com o intento de participar do referido certame, ao realizar a análise do edital, verificou que as características técnicas atribuídas ao objeto são demasiadamente específicas e desnecessárias, restringindo, sobremaneira, o caráter competitivo do certame.

Imperioso destacar que o núcleo do objeto ora licitado é a contratação de empresa especializada na implementação de controle de registro eletrônico de frequência dos servidores, ou seja, ainda que a Administração possua discricionariedade para estabelecer características mínimas que entenda pertinentes, em relação aos equipamentos e ao software, não se pode estabelecer exigências excessivas e desnecessárias, que sirvam tão somente para diminuir o universo de possíveis proponentes, sem trazer qualquer benefício para a consecução dos objetivos da contratação.

Frisa-se que o constrangimento da ampla competitividade do certame, além de ilegal, implica na dificuldade de atingir o principal objetivo do processo licitatório, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa, consoante Art. 31, da Lei 13.303/2016.

Por esta razão, apresenta-se impugnação, a fim de que as exigências restritivas à ampla participação no certame sejam suprimidas, prestigiando a legalidade e a ampla competitividade na condução do certame.

III. MÉRITO

III.I - Das exigências de conexão física com comunicação TCP/IP e portas USB's

Antes de mais nada, cumpre esclarecer que a Impugnante é detentora de acervo técnico inquestionável, com inúmeros clientes em todo o Brasil, sendo segura da contribuição técnica e econômica que pode oferecer à Prefeitura Municipal de Bombinhas/SC e, exatamente primando pelo dever social, se insurge e demonstra todo seu inconformismo à forma e procedimento do pregão em apreço, nos termos em que atualmente concebido.

Como prova da incoerência entre o Edital e a legislação em vigor, há que se ter em vista o quanto determina a Constituição Federal, especialmente em seu art. 37, inc. XXI, pelo que se verifica a permissão de exigências quanto à qualificação técnica dos licitantes, somente com relação aos preceitos **indispensáveis** à garantia do cumprimento das obrigações (Ap. cível 247.960-1/6, São Paulo, j.8.6.95, RDA 204/271).

Sobre este tocante, disciplina o renomado e saudoso HELY LOPES MEIRELES o que é considerado indispensável:

Qualificação técnica é o conjunto de requisitos profissionais que o licitante apresenta para executar o objeto da licitação. Pode ser genérica, específica e operativa.

Comprova-se capacidade genérica pelo registro profissional; a específica, por atestado de desempenho anterior e pela existência de aparelhamento e pessoal adequados para a execução do objeto da licitação; e a operativa pela demonstração da disponibilidade desses recursos materiais e humanos adequados, necessários à execução.

E assim é porque **o licitante pode ser profissional habilitado e não ter pessoal e aparelhamento próprios para a realização do objeto do contrato**; pode ser habilitado e possuir o aparelhamento e pessoal adequados, mas indisponíveis para a execução do objeto do contrato, por estar exaurida sua capacidade operativa real. Isto ocorre freqüentemente, quando as empresas comprometem esses recursos acima de suas possibilidades efetivas de desempenho, já estando absorvidos por outros conjuntos de obras, serviços ou fornecimentos. (grifo nosso)

Não bastassem, os termos da Carta Magna Brasileira, os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles e a jurisprudência nacional - referências feitas anteriormente - no próprio art. 3º, da Lei

nº. 8.666/93, é encontrada disposição específica, que resulta descumprida no Edital em questão. Senão vejamos:

Art. 3º. A licitação (...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contratual (grifo nosso)

Exatamente por isso, se mantida a redação do instrumento convocatório atualmente vigente, estará configurado inegável cerceamento à ora Impugnante, conduta que infringe diretamente a regra do art. 7º, inc. I e § 5º, da Lei 8.666/93, que assim disciplina: “é vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório”.

Compulsando as especificações técnicas mínimas para a execução do objeto, se verificam entre as disposições editalícias, presentes no Anexo I, do Termo de Referência as seguintes exigências:

“1.2. ESPECIFICAÇÃO MÍNIMA PARA OS EQUIPAMENTOS DO LOTE 02 LICITADOS A SEREM ENTREGUES:

Item 16 - REGISTRADOR ELETRÔNICO DE PONTO

Em conformidade às especificações da Portaria/MTP no 671, de 2021, e a Portaria Inmetro no 4, de 2022, que determina novos padrões de segurança e qualidade para os REPS; Possui interface com teclado ABNT NBR 9050 e tela colorida sensível ao toque; ou digitação de senha; Módulo biométrico vermelha suprema com grande capacidade de armazenamento de digitais; Imprime comprovante (ticket) para cada registro de ponto efetuado com corte automático do papel, além de excelente autonomia e duração da bobina; **Vários tipos de comunicação, incluindo TCP/IP e USB (pen drive) nativos**; Sistema de importação e exportação de dados via pen drive; seguro contra fraudes, possui comunicação protegida por criptografia e sensores internos que bloqueiam o uso em caso de tentativa de violação, além de ter seus dados fiscais assinados digitalmente; Possui gerenciador

web browser embarcado para cadastro e configurações, com acesso através de qualquer navegador de internet; Integração de Softwares de Ponto.

[...]

**Comunicação TCP/IP 10/100/1000 Mbits adaptável;
USB nativo;” (grifamos)**

A exigência de conexões físicas, por meio de comunicação Ethernet e portas USB's se demonstra incompatível com o objetivo fundamental do Edital, posto que o que se pretende é a prestação de serviços de tecnologia WEB, por meio de conexão WI-FI e/ou GPRS, muito mais segura e moderna, sendo desnecessária a utilização de cabos ou mesmo a manipulação de usuários diretamente nos equipamentos.

Ademais, tal imposição demonstra-se excessiva e desnecessária, ao elencar dentre as exigências técnicas dos equipamentos com comunicação cabeada para Ethernet e portas USB's, excluindo do certame empresas cujos equipamentos realizam o armazenamento de dados remotamente, para coleta e guarda via internet, dessa forma, privilegiando empresas que se utilizam de tecnologias obsoletas, sendo até mesmo capaz de direcionar o resultado do certame.

É por essa razão que o brilhante legislador vedou cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, conforme se depreende da leitura do inciso I do art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Dessa forma, o cerceamento de direito atrelado às exigências restritivas e injustificadas que afastam a proposta mais vantajosa da contratação, ofendem de morte o princípio da isonomia, que é entendida como reflexo da igualdade preconizada pelo *caput*, do art. 5º, da Constituição Federal, conforme leciona Joel de Menezes Niebuhr:

Melhor explicando: os contratos administrativos geram benefício econômico ao contratado. Como todos os interessados em colher tais benefícios econômicos devem ser tratados com igualdade, por força do *caput* do art. 5º da Constituição Federal, impõem-se a Administração seguir certas formalidades para escolher quem contratar, quem será o beneficiário. (NIEBUHR, 2013)

As irregularidades aludidas, afrontam o princípio da eficiência, porquanto injustificadamente impossibilitam a oferta de equipamentos superiores aos limites traçados no âmbito da decisão do ilustre Pregoeiro.

O princípio da eficiência resta sabiamente conceituado pelo ilustre doutrinador Joel de Menezes Niebuhr:

A eficiência em licitação pública gira em torno de três aspectos fundamentais: preço, qualidade e celeridade. Daí que do princípio da eficiência, mais abrangente, decorrem outros princípios, ente os quais o do justo preço, o da seletividade e o da celeridade. O princípio do justo preço demanda que a Administração não assuma compromissos com preços fora de mercado, especialmente com preços elevados. O princípio da seletividade requer cuidados com a seleção do contratante e da proposta, relacionando-se diretamente com a qualidade do objeto contratado. O princípio da celeridade envolve o tempo necessário para realizar a licitação, que deve ser o mais breve possível. Logo, tais princípios, repita-se, do justo preço, da seletividade e da celeridade, remetem aos princípios mais abrangente da eficiência. Ora, a observância de todos eles, em conjunto, revela a tão almejada eficiência. (NIEBUHR, 2013, p. 55)

Como se mostra de conhecimento geral, os princípios constitucionais explícitos encontram-se expressos no art. 37, da CF, tendo como destinação específica direcionar a atuação da autoridade administrativa e do gestor público, com o fim de auxiliar na consecução dos objetivos necessários ao alcance do interesse público, na esfera de atuação de cada órgão administrativo⁴.

Intrinsecamente, o próprio estabelecimento de diretrizes constitucionais pressupõe a existência de mecanismos de gerenciamento das ações adotadas.

Especificamente para a situação posta à análise, sobressai o princípio da eficiência que disciplina ser imprescindível a atuação administrativa através do **meio mais adequado para o alcance dos objetivos públicos**.

Neste sentido, o controle de tal princípio requer conhecimento aprofundado do analista no tema em estudo e das disponibilidades técnicas e de mercado para a satisfação dos objetivos pretendidos. Trata-se de uma análise mais detalhada e complexa.

⁴ FREITAS, Juarez. O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

Semelhantemente, o princípio da economicidade denota que o valor desembolsado pela Administração, para suprir a demanda existente, deve observar a medida de maior vantagem através da análise de critérios ou comparativos adequados.

Sobre o tema Gustavo Massa Ferreira Lima⁵ esclarece que: “Existe na Alemanha uma tranquila autonomia conceitual. Conforme explica Stern, há termos distintos, pois, enquanto o conceito de modicidade *sparsankeit* diz respeito apenas à minimização de custo, o termo *wirtschaftlichkeit* compreende o resultado e o custo.”

Ainda segundo o mesmo autor, o conceito de economicidade não é pacífico na doutrina nacional. Segundo ele há, basicamente, duas vertentes conceituais: a) a mais conservadora, que adota uma compreensão mais restrita de economicidade, vinculando-a especificamente à modicidade de gastos; b) e uma segunda corrente, que adota o conceito mais amplo, englobando não apenas a modicidade das despesas públicas, porém considerando também o retorno social obtido com o dispêndio, a relação custo-benefício social.

Semelhantemente Evandro Martins Guerra⁶, ao dissertar sobre economicidade registra que, sob a ótica da relação custo-benefício - introduzida pelo *caput*, do art. 70, da CF -, o controle da despesa em face dos recursos disponíveis, ou seja, a execução dos gastos estritamente necessários à consecução dos objetivos propostos em lei, sem que se incorra em valores exagerados, nem que se limite gastos indispensáveis.

No mesmo sentido, acórdãos do TCU, bem como de outros Tribunais de Contas, têm abordado a necessidade dos administradores públicos darem a devida importância à análise prévia da relação custo-benefício das contratações de bens e serviços, optando sempre por aquela alternativa que se apresentar como a melhor, ou seja, **possuir a menor relação custo/benefício.**

A título meramente exemplificativo é possível identificar os precedentes abaixo identificados:

⁵ LIMA, Gustavo Massa Ferreira. O princípio constitucional da economicidade e o controle de desempenho pelos Tribunais de Contas. Belo Horizonte: Fórum, 2010 – p. 30

⁶ GUERRA, Evandro Martins. Os controles externo e interno da Administração Pública. Belo Horizonte: Fórum, 2005

Acórdão nº 2.088/2004 – TCU – Plenário, auditoria realizada no DNIT – Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes e Prefeitura de Jaguará 15 do Sul/SC; ANOP – Auditoria de Natureza Operacional realizada na CAIXA, com o objetivo de analisar a relação custo/benefício da política de terceirização de serviços, em cumprimento ao Acórdão nº 2.985/2003-1ª Câmara (TC-014.523/2004-7).

Acórdão TCU nº 2578/2010 (em que o custo-benefício está presente na decisão da quantidade de empresas a serem ouvidas no processo, em razão do grande número envolvido);

Acórdão do Processo 862696/2012 – Tribunal Pleno TCE/MG no Programa “Saneamento Básico: mais saúde para todos”, instituído em 2004, no âmbito do estado de Minas Gerais;

Processo TCM/BA nº 69987/12, Prefeitura Municipal de Itamaraju, punição ao gestor pelo uso inadequado de recurso público.

Como se vê, a busca pela economicidade nas contratações de bens e serviços públicos, **por ser exigência constitucional**, converte-se em ponto de controle obrigatório não apenas pelos sistemas e estruturas de controle interno, como também pelos órgãos de controle externo.

Os equipamentos ofertados pela Impugnante, bem como por diversas empresas do mercado, realizam a conexão à internet por meio de rede GPRS, ou General Packet Radio Services - em português, Serviços Gerais de Serviços por Rádio.

Trata-se de um serviço de comunicação sem fio que se baseia em pacote, e que está disponível na rede GSM, assim como o SMS e as conexões de voz, oferecendo conexão contínua à internet, **sem custos de infraestrutura cabeada e com altas taxas de transferências de dados.**

Além disso, os equipamentos também oferecem a possibilidade de conexão Wi-Fi, por meio de rede sem fio, ou seja, os relógios de ponto possuem duas formas de conexão à internet, oportunizando segurança e rapidez na transferência de dados.

Dessa feita, ao incluir entre as Especificações Mínimas dos Equipamentos a exigência de possuírem conexão via ethernet (cabeada) e portas USB's, novamente a Administração restringe a competitividade sem qualquer justificativa para a eficácia dos serviços.

Repisa-se que as especificações técnicas ora impugnadas são cabíveis às tecnologias obsoletas, porém, não podem excluir a participação de empresas, como a ora Impugnante, que possuem soluções mais avançadas a um custo menor para a Administração.

Assim sendo, requer-se que seja permitido o fornecimento de conexão sem a necessidade de estrutura física (cabeamento), permitindo a participação de um universo maior de licitantes, cujo ingresso no certame resta vedado simplesmente por se utilizarem de tecnologias superiores às consignadas no edital, o que não se mostra razoável, uma vez que o que se pretende é a contratação de serviços de locação de Registradores Eletrônicos de Ponto com leitores biométricos facial, que funcionam em sistema via WEB.

III. II- Leitor de cartão de proximidade

Examinando novamente as especificações técnicas mínimas para a execução do objeto, se verificam entre as disposições editalícias, presentes no Anexo I, nas especificações mínimas do objeto, as seguintes exigências:

**“Item 17 - REGISTRADOR DE PONTO ELETRÔNICO
COM RECONHECIMENTO FACIAL (REP)
Leitor de proximidade: lê no padrão 125 kHz Unique, tanto no padrão
wiegand26 quanto abatrack2; ” (grifamos)**

De modo incontestado se verifica que, ainda que se busque contratar equipamento com tecnologia facial, para que o ponto possa ser registrado por meio da captura facial dos servidores cadastrados, a Administração incluiu dentre as características técnicas, o fornecimento de equipamentos eletrônicos com leitor de cartão de proximidade.

Contudo, tais exigências se afiguram como excessivas, desnecessárias e restritivas à ampla participação no certame, privilegiando empresas que se utilizam de tecnologias obsoletas, mormente a atual prestadora dos serviços.

Atualmente, existem no mercado diversos equipamentos modernos que funcionam de maneira completamente *on-line*, apresentando todos os dados dos pontos registrados por meio de aplicativo e armazenando os dados em nuvem de forma segura e ágil.

Dessa forma, tanto o servidor, quanto a Administração têm pleno controle das jornadas registradas a qualquer tempo e de qualquer lugar, sem necessidade de leitor de proximidade, o que inclusive facilita o trabalho de uma eventual fiscalização e o registro de ponto para os colaboradores.

Além disso, o registro de ponto realizado por meio de leitor de cartão de proximidade pode, excepcionalmente, ser substituído pelo registro por meio de senha pessoal, que além de intransferível e sem risco de roubo ou perda, diminui substancialmente o valor da contratação, já que dispensa a aquisição de cartões de aproximação.

O uso de senha pessoal, inclusive, torna o registro de ponto mais seguro, já que o cartão pode ser entregue a qualquer pessoa para que esta realize a marcação do ponto, sendo a senha um meio mais confiável.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou reiteradamente acerca da matéria, consoante se depreende do Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário, no sentido de que, em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado.

Dessa forma, ao incluir no projeto básico as exigências supra combatidas, sem considerar que existem no mercado outros tantos modelos de relógio de ponto com leitores biométricos facial que atendem plenamente ao objetivo dos serviços, a Administração restringe a ampla competitividade do certame.

No mesmo sentido, o Acórdão TCU nº 2.829/2015 – Plenário:

(...) 20. A descrição do objeto de forma a atender às necessidades específicas da entidade promotora do certame não configura direcionamento da licitação, mormente quando não há no edital a indicação de marca específica e quando se verifica no mercado a existência de outros modelos que poderiam atender completamente as especificações descritas no edital.

O julgado supra colacionado deixa claro que se afigura manifesto direcionamento do certame a exigência de equipamentos cuja características sejam restritivas e desnecessárias, mormente no presente caso, onde não resta justificada nenhuma das características técnicas apontadas pela Impugnante.

A exigência de operação de leitor de cartão por proximidade, mostra-se excessivas, restritivas à ampla competitividade e até mesmo capazes de direcionar o resultado do certame.

Frisa-se que tais exigências não guardam qualquer relação com a necessidade dos serviços objeto do referido pregão, qual seja, o registro de ponto eletrônico, devendo ser retiradas do texto editalício, porquanto violadoras da isonomia e competitividade do certame.

III. III - Imposição de critério que denota utilização de tecnologia ultrapassada. Fornecimento de bobinas. Oneração desnecessária de propostas.

Examinando novamente as especificações técnicas mínimas para a execução do objeto, se verificam entre as disposições editalícias, presentes no Anexo I, nas especificações mínimas do objeto, as seguintes exigências:

“Item 16 - REGISTRADOR ELETRÔNICO DE PONTO

Em conformidade às especificações da Portaria/MTP no 671, de 2021, e a Portaria Inmetro no 4, de 2022, que determina novos padrões de segurança e qualidade para os REPS; Possui interface com teclado ABNT NBR 9050 e tela colorida sensível ao toque; ou digitação de senha; Módulo biométrico vermelha suprema com grande capacidade de armazenamento de digitais; **Imprime comprovante (ticket) para cada registro de ponto efetuado com corte automático do papel, além de excelente autonomia e duração da bobina;** Vários tipos de comunicação, incluindo TCP/IP e USB (pen drive) nativos; Sistema de importação e exportação de dados via pen drive;

segur contra fraudes, possui comunicação protegida por criptografia e sensores internos que bloqueiam o uso em caso de tentativa de violação, além de ter seus dados fiscais assinados digitalmente; Possui gerenciador web browser embarcado para cadastro e configurações, com acesso através de qualquer navegador de internet; Integração de Softwares de Ponto.

[...]

Item 17 - REGISTRADOR DE PONTO ELETRÔNICO COM RECONHECIMENTO FACIAL (REP):

Possui sensor para garantir a impressão do comprovante de ponto do trabalhador;

Suporta bobinas de 300 metros de comprimento ou até 156 mm de diâmetro;”. (grifamos)

Nesse sentido, já se afigura uma GRAVE irregularidade no instrumento convocatório, porquanto as disposições da Portaria/MTE nº 671/2021 em vigor afastam a obrigatoriedade de impressão do comprovante de registro de ponto em papel, permitindo que tanto o comprovante de registro, quanto o armazenamento dos dados coletados sejam realizados de forma digital, senão vejamos:

Art. 75. No caso de opção de anotação do horário de trabalho em registro eletrônico, é obrigatório o uso de um dos seguintes tipos de sistema de registro eletrônico de ponto:

I - sistema de registro eletrônico de ponto convencional: composto pelo registrador eletrônico de ponto convencional - REP-C e pelo Programa de Tratamento de Registro de Ponto;

II - sistema de registro eletrônico de ponto alternativo: composto pelo registrador eletrônico de ponto alternativo - REP-A e pelo Programa de Tratamento de Registro de Ponto;

III - sistema de registro eletrônico de ponto via programa: composto pelo registrador eletrônico de ponto via programa

- REP-P, pelos coletores de marcações, pelo armazenamento de registro de ponto e pelo Programa de Tratamento de Registro de Ponto.

Parágrafo único. Coletores de marcações são equipamentos, dispositivos físicos ou programas (softwares) capazes de receber e transmitir para o REP-P as informações referentes às marcações de ponto.

(...)

Art. 80. O comprovante de registro de ponto do trabalhador pode ter o formato impresso ou de arquivo eletrônico. (grifamos).

Consoante disposições legais supracitadas, o registro de ponto pode ser realizado de forma física, por meio de comprovante impresso, ou de forma eletrônica, por meio de arquivos

digitais, sendo ilegal a determinação pela Administração de que os equipamentos devam fornecer comprovantes impressos.

Infere-se de modo incontestado que a intenção da Administração é garantir que as tecnologias utilizadas sejam as mais modernas disponíveis.

Assim sendo, ao elaborar o instrumento convocatório elencando exigências técnicas ultrapassadas e desconformes com a legislação em vigor, a Administração, além de onerar o erário com custos, riscos e trabalhos desnecessários, contraria frontalmente à finalidade da contratação, disposta no texto editalício.

Atualmente, existem no mercado diversos equipamentos modernos que funcionam de maneira completamente on-line, apresentando todos os dados dos pontos registrados por meio de aplicativo e armazenando os dados em nuvem de forma segura e ágil.

Dessa forma, tanto o servidor, quanto a Administração têm pleno controle das jornadas registradas a qualquer tempo e de qualquer lugar, sem necessidade de emissão de comprovante impresso, o que inclusive facilita o trabalho de uma eventual fiscalização.

Além disso, a exigência de comprovante impresso encarece o valor da contratação, porquanto necessário incluir nos custos o fornecimento de bobinas de papel, o que se torna dispensável no caso de controle via aplicativo.

O comprovante impresso, inclusive, não fornece a mesma segurança no arquivo dos registros pelo trabalhador que o controle por aplicativo, já que os impressos tendem a desbotar com o tempo, enquanto o registro online não se perde.

Assim sendo, a exigência de emissão de comprovante impresso do ponto, mostra-se excessiva e restritiva à ampla competitividade e até mesmo capaz de direcionar o resultado do certame.

Frisa-se que tal exigência não guarda qualquer relação com a necessidade dos serviços objeto do referido pregão, qual seja, o registro de ponto eletrônico, devendo ser retirada do texto

editalício, porquanto violadora da isonomia e competitividade do certame, ensejando relativo direcionamento na contratação.

4. PEDIDOS

Evidente, portanto, que o Edital merece revisão a fim de se evitar a restrição ao caráter competitivo, com a alteração das exigências que restringem injustificadamente a competitividade do certame, através de uma clara e evidente falta de isonomia e desrespeito aos princípios da Administração Pública e da Lei de Licitações.

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, sob a égide permissiva da Lei nº. 8.666/93, REQUER seja a presente Impugnação recebida, conhecida e acolhida, para que, pelas razões de fato e de direito supra registradas, seja determinada a suspensão do Pregão designado até que se promova a imprescindível retificação do instrumento convocatório de modo que se faça adequado aos preceitos constitucionais de observância cogente pela Administração Pública supra apontados.

Termos em que, pede deferimento.

De São José/SC para Bombinhas/SC, 10 de novembro de 2023.

NEXTI DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS S.A.

Maria Eduarda S. Ribeiro

Government Analyst

Responsável Legal

Por Procuração